



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--pág. 01/03 --

PROCESSO TC-03.234/02

*Administração indireta estadual. PBTUR
Hotéis S/A. Prestação de contas anual relativa
ao exercício de 2001. Regularidade com
ressalvas e outras providências.*

A C Ó R D ã O A P L - T C - 100 / 2007

RELATÓRIO

01. Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual da Empresa Paraibana de Turismo – Hotéis (PBTUR Hotéis) S/A, relativa ao exercício de 2001, de responsabilidade dos Srs. João Madruga da Silva e Diógenes Antonio A. Paulino, respectivamente Diretor Presidente e Diretor Adjunto. Em relatório inicial (fls. 91/97), a Unidade Técnica consignou o seguinte:
 - 01.01. Quanto aos aspectos contábeis, financeiros e patrimoniais:
 - 01.01.1. O ativo imobilizado representou 97,28% do Total do Ativo. As obrigações sociais e fiscais representaram 41,66% do total do Passivo circulante, correspondendo a apenas 0,94% das fontes de recursos;
 - 01.01.2. A empresa não apresentou dívidas de longo prazo;
 - 01.01.3. O Prejuízo líquido apurado no exercício foi de R\$ 202.204,00. O prejuízo acumulado no exercício alcançou o montante de R\$3.516.075,00;
 - 01.02. O aspecto operacional não foi analisado em virtude das poucas informações contidas no relatório de atividades.
 - 01.03. O quadro acionário é composto de 54,69% de ações pertencentes à PBTUR S/A, 45,30% pertencentes à EMBRATUR e 0,01% a outras entidades.
 - 01.04. A única irregularidade relacionada ao final do exercício foi a ausência de envio do orçamento de investimentos e alterações ocorridas no exercício.
02. A autoridade responsável veio aos autos para informar que, durante o exercício, não foram realizados investimentos, razão pela qual não foi encaminhado o quadro de orçamento e investimento. O Relator, por sua vez, solicitou manifestação técnica acerca do real estado dos bens patrimoniais, da administração dos hotéis e dos funcionários.
03. A Auditoria, fls. 126, informou:
 - 03.01. A taxa de funcionamento de cada unidade;
 - 03.02. A relação de todos os hotéis da rede, com a modalidade de contrato firmado para a administração e os casos em que não há contrato;
 - 03.03. Dos dez hotéis da rede, apenas dois prestam contas à PBTUR;
 - 03.04. Às fls. 105, encontra-se a relação dos servidores estaduais à disposição da PBTUR Hotéis.
04. Ordenadas novas notificações, foi apresentada defesa, submetida à análise da Auditoria, que concluiu:
 - 04.01. Há nos autos informações sobre a situação dos bens da PBTUR;
 - 04.02. Existe apenas um termo de permissão de uso a título precário quanto ao Hotel Pedra Dourada e não foi encaminhado o contrato quanto ao Hotel Álvaro's;
 - 04.03. A ausência de prestação de contas dos bens públicos é justificada pela gratuidade do regime de comodato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 02/03 --

05. O MPJTC, em parecer de fls. 166/170, pugnou, em síntese, pela:
- 05.01. Regularidade com ressalvas das contas prestadas;
 - 05.02. Determinação no sentido de que a PBTUR Hotéis abstenha-se de iniciar novos projetos até que os hotéis existentes estejam em situação ideal de funcionamento, conforme determina a LRF;
 - 05.03. Assinação de prazo para que a direção da PBTUR Hotéis:
 - 05.03.1. Inventarie e avalie todos os hotéis da rede;
 - 05.03.2. Proceda ao levantamento dos créditos decorrentes das locações e permissão de uso ou outra forma de transferência onerosa de posse, deflagrando a cobrança;
 - 05.03.3. Regularize os contratos e transferência de posse e administração.
 - 05.04. Representação à Assembléia Legislativa e ao Governador do Estado, informando sobre o patrimônio da PBTUR Hotéis S/A.
06. O Relator determinou a notificação dos ex-dirigentes da empresa para prestarem esclarecimentos adicionais acerca do prejuízo financeiro de 2001, das anormalidades nos contratos de locação e comodato dos hotéis, da ausência de prestação de contas dos hotéis à PBTUR e da má conservação das estruturas físicas dos hotéis.
07. A Auditoria, ao analisar os esclarecimentos apresentados, ponderou:
- 07.01. O prejuízo financeiro constatado não se deve unicamente à depreciação do patrimônio, porquanto a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) explicita depreciação da ordem de R\$ 192.278,00, enquanto que o prejuízo foi de R\$202.204,00;
 - 07.02. Não houve justificativa conveniente para as irregularidades dos contratos de locação e comodato, bem como no tocante à ausência de conservação da estrutura física dos hotéis;
 - 07.03. A prestação de contas é princípio que se aplica a qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos. Portanto, não prospera o argumento de a gratuidade das cessões justificaria a ausência de prestação de contas.
08. O MPJTC, instado a manifestar-se, ratificou, em todos os seus termos, o entendimento já exarado nos autos.
09. O processo foi incluído na pauta desta sessão, efetuadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A instrução processual evidenciou a deficiente gestão da PBTUR Hotéis no exercício, com a constatação de atuação deficitária, descaso com a manutenção das instalações, irregularidades nos contratos que outorgaram a administração das unidades e a ausência de prestação de contas dos hotéis à empresa.

Diante de tais fatos, o Relator adota o parecer ministerial e vota pela:

1. **Regularidade com ressalvas** das contas prestadas;
2. **Recomendação** no sentido de que a PBTUR Hotéis abstenha-se de iniciar novos projetos até que os hotéis existentes estejam em situação ideal de funcionamento, conforme determina a LRF;
3. **Assinação de prazo** de 60 dias para que a direção da PBTUR Hotéis:
 - a. Inventarie e avalie todos os hotéis da rede;
 - b. Proceda ao levantamento dos créditos decorrentes das locações e permissão de uso ou outra forma de transferência onerosa de posse, deflagrando a cobrança;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 03/03 --

4. **Encaminhamento** de cópia da presente decisão à EMBRATUR, para conhecimento.
5. **Representação** à Assembléia Legislativa e ao Governador do Estado, informando sobre o patrimônio da PBTUR Hotéis S/A, com recomendação de que sejam adotadas as providências cabíveis quanto aos hotéis componentes da empresa.

DECISÃO DO TRIBUNAL

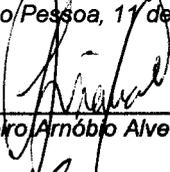
Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.234/02, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas;**
2. **Recomendar no sentido de que a PBTUR Hotéis abstenha-se de iniciar novos projetos até que os hotéis existentes estejam em situação ideal de funcionamento, conforme determina a LRF;**
3. **Assinar prazo de 60 dias para que a direção da PBTUR Hotéis:**
 - a. **Inventarie e avalie todos os hotéis da rede;**
 - b. **Proceda ao levantamento dos créditos decorrentes das locações e permissão de uso ou outra forma de transferência onerosa de posse, deflagrando a cobrança;**
 - c. **Regularize os contratos e transferência de posse e administração.**
4. **Encaminhar cópia da presente decisão à EMBRATUR, para conhecimento;**
5. **Representar à Assembléia Legislativa e ao Governador do Estado, informando sobre o patrimônio da PBTUR Hotéis S/A, com recomendação de que sejam adotadas as providências cabíveis quanto aos hotéis componentes da empresa.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.

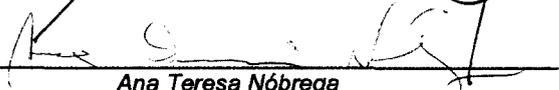
João Pessoa, 11 de abril de 2007.



Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente



Conselheiro Nominando Diniz – Relator



Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público Junto ao Tribunal